



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

## **CONSULTA SOBRE A IMPUGNAÇÃO REALIZAÇÃO NA SESSÃO PÚBLICA DE 26/03/2024 – EDITAL SMA 001/2024**

Trata-se de impugnação formalizada por representante legal da empresa CAPESESP por ocasião da ata de sessão pública relativa ao Edital SMA 001/2024, na qual, em síntese, alega:

“Meu nome é Leila Ribeiro Lahr Mora, sou representante da CAPESESP, gostaria que ficasse registrado na Ata do Chamamento Público que às 10 horas estavam presentes representantes da CAPESESP, da BB Previdência e da MAG Seguros. O representante da BB Previdência apresentou a documentação com alguns itens faltando, não foi apresentada a Ata de Posse do Presidente e os Atos Constitutivos (cópia simples) e foi facultado a se retirar da sala por volta de 10h40min, retornando, possivelmente, às 11h30min. O representante da MAG também não possuía cópia autenticada do seu documento, e também tendo sido facultado se retirar da Sessão, retornando 20 minutos, aproximadamente, após, e também deixou a documentação, apenas com cópia simples, dos Atos Constitutivos.”

A impugnação, portanto, é baseada em dois pontos:

- 1) Saída de representante da empresa no curso da sessão
- 2) Ausência de documentação completa na forma prevista no Edital.

Para melhor elucidação, deve-se verificar que o Edital designou sessão pública para 22/03/2024, a qual, em razão do ponto facultativo em razão de previsão de fortes chuvas, foi adiada, conforme aviso publicado para 26/03/2024, as 10hs.

Não há no Edital previsão de duração da sessão, sendo certo que o objetivo desta é estimular a competitividade e o efetivo recebimento das propostas.

Conforme narrado pela impugnante, o que torna o fato incontroverso, houve comparecimento das 3 empresas - CAPESESP, da BB Previdência e MAG Seguros – no momento designado, permitindo-se a saída do representante de duas delas para complementação de documentos de representação e extração de cópias.

Deve-se verificar que a sessão era para recebimento das propostas, não para julgamentos, sendo certo que os representantes devem estar devidamente identificados. Nesse sentido, prevê a cláusula 5 do Edital:

### **5. REPRESENTAÇÃO**

**5.1** No dia, horário e local designado para recebimento dos envelopes os interessados PODERÃO NOMEAR REPRESENTANTE ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO ABAIXO, EM SEPARADO DOS ENVELOPES REFERENTES À PROPOSTA, a qual deverá ser entregue em 01 (uma) via, original ou cópia, autenticada por cartório competente;

**5.2** Caso o representante seja sócio-gerente ou diretor da entidade deverá



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

apresentar:

- 5.2.1** Documento oficial de identificação;
- 5.2.2** Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social.
- 5.3** Caso o representante não seja sócio-gerente ou diretor, deverá apresentar:
  - 5.3.1** Documento oficial de identificação;
  - 5.3.2** Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social;
  - 5.3.3** Carta de representação, Instrumento Público de Procuração, ou Instrumento Particular de Procuração, devidamente assinado pelo representante legal da entidade ou por pessoa com poderes para tal, concedendo ao preposto poderes legais para atuar em nome da participante.
- 5.4** Cada representante poderá representar apenas uma entidade.

Tenha-se em mente que o objetivo da representação é apenas identificar que a pessoa que traz a proposta efetivamente detém poderes para, naquele ato, representar certa pessoa jurídica.

Nesse cenário, basta que seja possível ao servidor público, que tem fé pública, aferir quem de fato representa determinado interessado em oferecer propostas.

A saída de representante, enquanto no curso da sessão, não a nulifica, uma vez que houve apenas autorização para complementação da documentação de representação, nada interferindo sobre a proposta apresentado, a qual já constava em envelope lacrado e devidamente certificado.

Muito embora não exista norma específica sobre o tema, o próprio Edital confere poderes à Comissão para efetuar diligências e estabelece mitigações ao formalismo. Veja-se:

- 6.1.3 O Grupo de Trabalho poderá realizar diligências e solicitar informações ou esclarecimentos acerca da documentação e da proposta, quando entender necessário.
- 6.1.4 Eventuais falhas formais que não impliquem prejuízo à competição poderão ser corrigidas de ofício ou a requerimento da proponente.

O Edital, de forma geral, ponderou e de forma proporcional optou expressamente por permitir a competitividade em prol do excesso formalismo, de forma que a complementação de documentações, no curso da sessão, é medida mais proporcional e adequada, de forma a permitir a efetiva competição, em especial porque, naquele momento, apenas havia recebimento das propostas, não julgamento.

Atente-se ainda que o legislador já abrandou excesso de formalismo, em especial a juntada de documento autenticado ou com reconhecimento de firma, conforme se depreende da Lei 13.726:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Sendo assim, apresentado o documento original e sendo possível conferir os poderes de representação, revela-se excesso de formalismo exigir cópia autenticada de documento, ainda que prevista no Edital, quando a própria lei já afastou tal obrigatoriedade.

Acerca da falta de apresentação da ata de posse do representante da BB Previdência, certo é que o item 5 do Edital não prevê a exigência de tal documento, sendo possível a indicação do representante pelo documento de procuração apresentado, o qual foi conferido no momento da apresentação, em conjunto com sua identificação.

Relembre-se a doutrina de Dallari, que bem observa que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital.”

Nesse sentido:

“A formalidade do processo licitatório jamais pode ser a formalidade sem substancialidade, mecanizada, sem finalidade e propósito, para prestigiar o mero formalismo, como se o procedimento licitatório tivesse uma fórmula sagrada e inquebrantável. O procedimento deve assegurar a justa competição tanto do ponto de vista formal quanto material. Com efeito, a estrela-guia constitui-se no paradigma do interesse público, a ser avaliado no caso concreto, afastando-se sofismas e influxos inadequados do processo licitatório. O procedimento constitui-se formalmente estruturado, para se evitar surpresas em seu rito, mas essa perspectiva formal não pode macular os objetivos da licitação. Nesse sentido, deve-se avaliar o núcleo central do princípio do interesse público e a legitimidade do ato administrativo para o alcance dos objetivos licitatórios. Deve haver congruência na atuação da função pública de modo que o agir do pregoeiro e do agente de contratação dever ser fundamentado na razoabilidade e proporcionalidade.”

(chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://zenite.blog.br/wp-content/uploads/2024/01/o-poder-dever-de-diligencia-e-o-formalismo-moderado-giovanna-gabriela-do-vale-vasconcelos.pdf)

Importante que reste claro que nenhuma flexibilização foi realizada quanto às propostas em si, todas entregues em envelopes lacrados e identificados na forma do item 6 do Edital, apenas havendo flexibilização para complementação dos documentos de identificação da representação legal, o que não altera a substância do chamamento,



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI

mas apenas permite que mais interessados possam participar do procedimento competitivo.

Por tais razões, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada no momento da sessão, pelos motivos acima expostos, privilegiando-se a competitividade em detrimento do excesso de formalismo.

Esta nossa opinião, a qual submete-se à Comissão.

Niterói, 27 de março de 2024.

**FRANCISCO MIGUEL SOARES**  
**PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**  
**MAT. 1239964-5**